

PROCESSO N°  
428/19

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 40/19

LDO 2020

Autor: de

Prefeito

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de maio de 2019  
autuo o PDC nº 40/19

Eu,

, subscrevi



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C. M. LEME

428 FIS 02

aj

PROJETO DE LEI N° 40/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 477 L.N.º Fis. \_\_\_\_\_  
Recebido em 31/5/2019

WJ  
FUNCIONÁRIO

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

### CAPÍTULO II FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

**Artigo 3.º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos



para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2020 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

**Artigo 4.º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2020, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I Metas Anuais

Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

**Artigo 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

### **CAPÍTULO III DOS PRAZOS**

**Artigo 6.º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2020 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 para apreciação e votação por parte dessa casa.



**Artigo 7.º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2019 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2019, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 8.º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE**

### **2020**

**Artigo 9.º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 10.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018 / 2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.



**Artigo 11.** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Artigo 12.** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 3º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 13.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 14.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;



**§ 2.º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3.º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Artigo 15.** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 17.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 18.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.



**Artigo 19.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal e,
- II. o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Artigo 20.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2020 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Parágrafo Único.** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CAPÍTULO V** **DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS**

**Artigo 22.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**§ 1.º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

C. M. LEME  
Proc 428 Fis 08  
07

**§ 2.º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 3.º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4.º** - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5.º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 6.º** - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

**Artigo 23.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Artigo 24.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1.º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

**§ 2.º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 26.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2020 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.



## **CAPÍTULO VII**

### **REPASSES AO TERCEIRO SETOR**

**Artigo 27.** – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**§ 1º** - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no “Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos”.

**§ 2º** - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 3º** - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

**§ 4º** - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

**§ 5º** - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;
- II. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

**§ 6º** - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

**§ 7º** - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos



municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

## **CAPÍTULO VIII** **PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**Artigo 28.** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

## **CAPÍTULO IX** **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 30.** – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 31.** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a



arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1.º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2.º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2020, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Artigo 32.** - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Artigo 33** - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2020, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;



IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

**§ 1.º** - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

**§ 2.º** - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

**§ 3º** - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

**Artigo 34.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de Maio de 2019.

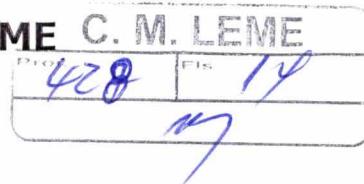
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em \_\_\_\_\_

  
PRESIDENTE



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**MENSAGEM**

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021 e com as exigências contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme regras trazidas pelo projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo.

Esse projeto de lei é composto com a seguinte estrutura:

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Demonstrativo de Riscos para o exercício de 2020

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

- |                    |   |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I    | Metas Anuais  |
| Demonstrativo II   | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior                            |
| Demonstrativo III  | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores |
| Demonstrativo IV   | Evolução do Patrimônio Líquido  |
| Demonstrativo V    | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos                           |
| Demonstrativo VI   | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS   |
| Demonstrativo VII  | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita   |
| Demonstrativo VIII | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.                         |

**ANEXOS DE PROGRAMAS E AÇÕES**

- |          |   |
|----------|---|
| Anexo I  | Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamentos dos Programas de Governo |
| Anexo V  | Descrição dos programas   |
| Anexo VI | Unidades Executoras e Ações   |

**Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos**

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V.Exa. o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Leme, 30 de Maio de 2019.

  
**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em 31/05

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME  
4281192/15

DESPACHO

À

**Procuradoria Jurídica**

**Câmara Municipal de Leme/SP**

Tomar providencias no sentido de emissão de  
Parecer Jurídico referente ao **Projeto de Lei 40/19 – LDO 2020.**

Leme/SP, 31 de maio de 2.019.

*Adenir de Jesus Pinto*  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP



LEME

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME  
42813816  
PROJETO DE LEI N.º 40/2019

**PROJETO DE LEI N.º 40/2019**

**EMENTA:** Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2.020 e dá outras providências.

**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL

**PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA**

Senhor Presidente.

Primeiramente, o Projeto de Lei em questão foi enviado dentro do prazo legal previsto pelo art. 272, § 4º, do R.I., confirmado pela Emenda a Lei Orgânica nº 37, de 19 de dezembro de 2017, que deu nova redação ao § 3º do artigo 96 da LOM.

Porém, ressalto que em termos de prazo, avista-se um conflito de normas com o conteúdo do art. 2º da Disposições Transitória, cujo dispositivo ainda em vigor diz “que enquanto não for editada a lei complementar prevista pelo artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas”, em complementação traz em seu inciso I, que: – “o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será enviado pelo Prefeito, à Câmara, até o dia 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 31 de julho;”

No mais, deve ser atendido integralmente o art. 273 do R.I., eis que, comunicado o fato ao Plenário no Expediente da próxima Sessão Ordinária, devendo ainda, ser determinando a remessa do mesmo à Secretaria Administrativa e a imediata publicação com expedição de cópias aos senhores Vereadores, permanecendo o projeto na Secretaria, à disposição dos Vereadores e de populares interessados.



LEME

C. M. LEME

4081195717

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE

ESTADO DE SÃO PAULO

E, seguida à publicação e a distribuição de cópias, o Senhor Presidente desta Casa, deverá atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, convocar Audiência Pública, onde o Chefe do Executivo prestará esclarecimentos à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aos Vereadores e ao público presente.

Deve ainda, ser dada ampla divulgação da data designada para a respectiva Audiência Pública e, após a sua realização da Audiência Pública ser aberto vista do projeto à Comissão de Constituição, Justiça em atenção ao Art. 78, I, 'a' do RICML, e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que aguardará o prazo legal para recebimento de emendas e, finalmente, decorrido esse prazo, terá a Comissão o prazo para emitir o seu parecer sobre o projeto e as emendas.

Era o tinhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 31 de maio de 2.019

Jorge Luiz Stefano  
Dir. Jurídico



C. M. LEME  
PRO<sup>18</sup> 19/06/18

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

À Secretaria para seguintes providências:

**a.] - Oficie o Sr. Prefeito Municipal, dando-lhe ciência que será realizada a Audiência Pública no dia 18 de Junho de 2019, às 15:00 horas.**

**b.] - Designe o Sr. Diretor Geral, um Servidor desta Secretaria, para elaborar a Ata da referida audiência.**

**c.] - Encaminhar por ofício cópia da convocação aos seguintes Órgãos:**

- 1.] - Quadro de Publicações da Câmara;
- 2.] - Cópia para publicação no quadro da Prefeitura Municipal;
- 3.] - Cópia para publicação na Imprensa Oficial;
- 4.] - Cópia para publicação no Jornal "A Notícia";
- 5.] - Cópia para publicação no Jornal "A Tribuna de Leme";
- 6.] - Cópia para publicação no Jornal "Atual";
- 7.] - Cópia para a "Rádio Cultura de Leme", para divulgação com chamadas diárias;
- 8.] - Cópia para a "Rádio Stereo Som" para divulgação, com chamadas diárias.
- 9.] - Cópia para a "Nova Brasil-FM" para divulgação, com chamadas diárias.
- 10.] - Cópia para publicação no Jornal "O Movimento";
- 11.] - Cópia para a "TV-Leme" para divulgação, com chamadas diárias.
- 12.] - Disponibilize a informação através da página oficial desta Casa na Internet.

Leme, 03 de Junho de 2.019

*Ademir de Jesus Pinto*  
Ademir de Jesus Pinto  
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Leme, 15 de Maio de 2019.

Ofício n° 502/2019 – SMF

C. M. LEME  
428/19/19

Juntos faremos o que deve ser feito!

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. \_\_\_\_\_ L.N.º \_\_\_\_\_ Fis. \_\_\_\_\_  
Recebido em 171512019

~~FUNCTIONÁRIO~~

Ao Expediente

00/05/2019

~~PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Venho por meio deste, solicitar a Vossa Excelência agendamento do Plenário da Câmara, se possível com tela e projetor, para realização de audiência pública para apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e prestação de contas referente ao primeiro quadrimestre da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, atendendo ao dispositivo do artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Sugerimos a data de 29 de Maio às 15:00 horas para audiência de apresentação da LDO 2020, e às 15:30 horas para audiência da prestação de contas da LDO 2019.

Sem mais para o momento, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Rafael Maradei  
Secretário de Finanças

~~DEFIRO~~

20/05/2019

~~Presidente~~

~~Arquive-se.~~

00/05/2019

Ao  
Exmo.Sr.  
Adenir de Jesus Pinto  
Presidente da Câmara Municipal  
Leme – SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C. M. LEME

42819 20

# CONVITE

## AUDIÊNCIA PÚBLICA

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020 E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DA LDO DE 2019

A Prefeitura do Município de Leme, através da Secretaria Municipal de Finanças, vem convidar toda a comunidade de nossa cidade, a participar das Audiências Públicas para apresentação do **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2020** e para a prestação de contas referente ao primeiro quadrimestre da **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019**, atendendo ao dispositivo do artigo 9º § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

**Data: 29/05/2019**

**LEI DE DIRETRIZES**

**ORÇAMENTÁRIAS DE 2020**

**1º QUADRIMESTRE - LEI DE**

**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE**

**2019**

**Horário: 15:00**

**Horário: 15:30**

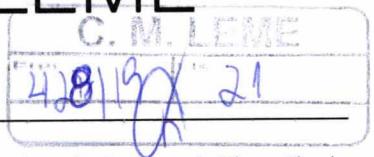
**Local: Plenário da Câmara Municipal**

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



# IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 4 de Junho de 2019 • Número 2747 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)



## PROJETO DE LEI 40/19

*Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências.*

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração direta e indireta.

Artigo 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmiação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparéncia pública.

### CAPÍTULO II FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

Artigo 3.º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2020 estarão especificadas no Anexo I - Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

Artigo 4.º - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2020, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I	Metas Anuais
Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido
Demonstrativo V	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado

Parágrafo Único – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Artigo 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

### CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Artigo 6.º – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2020 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 para apreciação e votação por parte dessa casa.

Artigo 7.º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2019 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2019, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

Artigo 8.º – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo Único. Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

### CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

Artigo 9.º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Artigo 10. - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018 / 2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

Artigo 11. - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Artigo 12. - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações fiscais referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 13. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 14. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 15. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na p. ta orçamentária, que será destinada a:

I. cobertura de créditos adicionais; e

II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 16. - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

Artigo 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 18. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Artigo 19. - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal e,

II. o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 20. - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2020 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO V DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 22. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos

órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

Artigo 23. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 24. - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e  
II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e

III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 25. - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 26. - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2020 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

## CAPÍTULO VII REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Artigo 27. - A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

§ 1º - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no “Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos”.

§ 2º - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

§ 4º - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

§ 5º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;

II. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;

III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

## CAPÍTULO VIII PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 28. - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vi-

## CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 30. - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 31. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

§ 1º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2020, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 32. - O Poder Executivo fica autorizado a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Artigo 33 - Os Poderes ficam autorizados a:

I. Transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2020, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

§ 1.º - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2.º - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

Artigo 34. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de Maio de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 16/2019

*"Dispõe sobre acréscimo de cargos no Quadro Geral do Pessoal do Executivo."*

Artigo 1º - Fica acrescido ao Quadro de Cargos de Provimento Eficativo do Quadro Geral de Cargos do Pessoal do Executivo, mais 01 (um) cargo de Técnico em Segurança no Trabalho e mais 50 (cinquenta) cargos de Monitor de Educação, que passam a integrar a Tabela 2 do Anexo 1-A da Lei Complementar 565, de 29 de dezembro de 2009 e suas alterações:

### ANEXO I - A - QUADRO GERAL DE CARGOS

#### TABELA 2 - ENSINO MÉDIO

Denominação do Cargo	Qtde.	Grupo Salarial	Exigência
Técnico em Segurança no Trabalho	05	IV	Ensino Médio, Curso Técnico em Segurança no Trabalho.
Monitor de Educação	262	II	Ensino Médio.

Parágrafo Único - Ficam mantidos o Grupo Salarial, Exigência e Jornada estabelecidas pela legislação em vigor para os respectivos cargos.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 29 de maio de 2019.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEMEPREV

### PORTRARIA N.º 28 "Aposenta Servidora"

Diretora Presidente do LEMEPREV, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 40, Inciso III, Alinea "b" da Constituição Federal:

Artigo 1º - APOSENTA por idade JENI CONCEIÇÃO RODRIGUES, CPF n.º 850.977.728-49, no cargo de Berçarista - Extinção, com proventos proporcionais à sua remuneração no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), equivalentes a 66,372% da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base de contribuição, em conformidade com o Artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.887 de 18/06/2004, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período remuneratório desde a competência julho de 1994.

Artigo 2º - O reajuste da aposentadoria ocorrerá quando se der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social, na forma do disposto no Artigo 15 da Lei n.º 10.887/2004.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2019.

Leme, 26 de abril de 2019.

CLAUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA  
Diretora Presidente  
CHARLES DE MARCHI  
Diretor de Previdência

### PORTRARIA N.º 36 "Aposenta Servidor".

Diretora Presidente do LEMEPREV, no uso de suas atribuições legais, por decisão judicial do processo n.º 1003620-29.2017.8.26.0318, e nos termos do Artigo 40, §4º, Inciso III da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 47/2005, autorizada pela Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal e em acordo com a Nota Técnica n.º 02/2014 do Ministério da Previdência Social:

Artigo 1º - APOSENTA por tempo especial insalubre JOSE GRYNFOGIEL, CPF n.º 966.798.597-00, no cargo de Médico, com proventos integrais à sua remuneração no valor de R\$ 5.774,70 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), equivalentes a 100% da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base de contribuição, em conformidade com o Artigo 40, §§ 3º e 17 c/c Art. 40, §4º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período remuneratório desde a competência julho de 1994.

Artigo 2º - O reajuste da aposentadoria ocorrerá quando se der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social, na forma do disposto no Artigo 15 da Lei n.º 10.887/2004.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de janeiro de 2017.

Leme/SP, 27 de maio de 2019.

CLAUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA  
Diretora Presidente  
CHARLES DE MARCHI  
Diretor de Previdência

### PORTRARIA N.º 27 "Aposenta Servidora".

Diretora Presidente do LEMEPREV, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003:

Artigo 1º - APOSENTA por tempo de contribuição MÁRCIA REGINA MACEIOL, CPF n.º 054.438.878-07, no cargo de Professor de Educação Básica – PEB I, com proventos integrais de sua remuneração, equivalentes a R\$ 4.342,49 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), que é composta das seguintes verbas: Vencimento do Grupo PEB I, Nível 3, Grau E, do Anexo I, da Lei Complementar n.º 616, de 17/10/2011 e atualizações; Adicional por Tempo de Serviço previsto no Artigo 29 e Adicional previsto no Artigo 30, ambos da Lei Complementar n.º 565, de 29/12/2009; Parcela Incorporada; e Abono Pecuniário previsto na Lei Complementar n.º 656, de 16/04/2013.

Artigo 2º - O reajuste da aposentadoria reger-se-á pelo princípio da paridade com os servidores da ativa.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2019.

Leme/SP, 24 de abril de 2019.

CLAUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA  
Diretora Presidente  
CHARLES DE MARCHI  
Diretor de Previdência

### PORTRARIA N.º 26 "Aposenta Servidor"

Diretora Presidente do LEMEPREV, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 40, Inciso III, Alinea "b" da Constituição Federal:

Artigo 1º - APOSENTA por idade MOACIR DE MARCHI, CPF n.º 040.288.608-90, no cargo de Médico, com proventos proporcionais à sua remuneração no valor de R\$ 3.954,23 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte

e três centavos), equivalentes a 66,372% da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base de contribuição, em conformidade com o Artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 10.887 de 18/06/2004, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período remuneratório desde a competência julho de 1994.

Artigo 2º - O reajuste da aposentadoria ocorrerá quando se der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social, na forma do disposto no Artigo 15 da Lei n.º 10.887/2004.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2019.

LEME, 23 de abril de 2019.

CLAUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA  
Diretora Presidente  
CHARLES DE MARCHI  
Diretor de Previdência

### PORTRARIA N.º 25 "Aposenta Servidor".

Diretora Presidente do LEMEPREV, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 40, §4º, Inciso III da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 47/2005, autorizada pela Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal e em acordo com a Nota Técnica n.º 02/2014 do Ministério da Previdência Social:

Artigo 1º - APOSENTA por tempo especial insalubre RONILDO DONIZETTI DE OLIVEIRA, CPF n.º 637.657.136-00, no cargo de Odontólogo, com proventos integrais à sua remuneração no valor de R\$ 3.844,22 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos); equivalentes a 100% da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base de contribuição, em conformidade com o Artigo 40, §§ 3º e 17 c/c Art. 40, §4º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período remuneratório desde a competência julho de 1994.

Artigo 2º - O reajuste da aposentadoria ocorrerá quando se der o reajuste do Regime Geral de Previdência Social, na forma do disposto no Artigo 15 da Lei n.º 10.887/2004.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2019.

LEME/SP, 23 de abril de 2019.

CLAUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA  
Diretora Presidente  
CHARLES DE MARCHI  
Diretor de Previdência

### PORTRARIA N.º 34 "Aposenta Servidora".

Diretora Presidente do LEMEPREV, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e §5º do Artigo 40 da Constituição Federal:

Artigo 1º - APOSENTA por tempo de contribuição ROSANA DE FATIMA BARBOZA, CPF n.º 154.714.268-51, no cargo de Professor de Educação Básica - PEB I, com proventos integrais de sua remuneração, equivalentes a R\$ 2.976,31 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos); que é composta das seguintes verbas: Vencimento do Grupo PEB I, Nível 4, Grau C, do Anexo I, da Lei Complementar n.º 616, de 17/10/2011 e atualizações; Adicional por Tempo de Serviço previsto no Artigo 29 da Lei Complementar n.º 565, de 29/12/2009; e Abono Pecuniário previsto na Lei Complementar n.º 656, de 16/04/2013.

Artigo 2º - O reajuste da aposentadoria reger-se-á pelo princípio da paridade com os servidores da ativa.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de maio de 2019.

LEME/SP, 16 de maio de 2019.

CLAUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA  
Diretora Presidente  
CHARLES DE MARCHI  
Diretor de Previdência

### PORTRARIA N.º 23 "Aposenta Servidora".

Diretora Presidente do LEMEPREV, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003:

Artigo 1º - APOSENTA por tempo de contribuição SANDRA LÚCIA BRANCO REGO, CPF n.º 095.942.498-97, no cargo de Atendente - Extinção, com proventos integrais de sua remuneração, equivalentes a R\$ 2.132,27 (dois mil, cento e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), que é composta das seguintes verbas: Vencimento do Grupo II, Nível 1, Grau C, do Anexo III, da Lei Complementar n.º 565, de 29/12/2009 e atualizações; Adicional por Tempo de Serviço previsto no Artigo 29 e Adicional previsto no Artigo 30, ambos da Lei Complementar n.º 565, de 29/12/2009; e Abono Pecuniário previsto na Lei Complementar n.º 656, de 16/04/2013.

Artigo 2º - O reajuste da aposentadoria reger-se-á pelo princípio da paridade com os servidores da ativa.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2019.

LEME/SP, 23 de abril de 2019.

CLAUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA  
Diretora Presidente  
CHARLES DE MARCHI  
Diretor de Previdência



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

42019 25

Ao Expediente  
03 / 06 / 2019

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

- C.J.F.   
O.F.C.   
O.S.P.   
S.E.C.L.T.   
P.U.O.P.S.

Em 03 / 06 / 19



Em 04 de junho de 2019

Com vista as comissões

Funcionário

1876

LEME

1895



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Finanças

C. M. LEME

2019/26  
26

## ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

### ATENDIMENTO AO ARTIGO 48, § único, inciso I, DA LC.101/2000

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às quinze horas e trinta minutos, no Plenário da Câmara de Vereadores, iniciou-se os trabalhos da audiência pública para apresentação pelo Executivo Municipal da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, em observância ao Art.48, § Único, inciso I, da Lei Complementar nº101/2000, conforme convite publicado no site da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município nº 2.738 de 18/05/2019. O senhor Rodrigo Toneli, consultor da empresa Governança Brasil, assumiu os trabalhos apresentando, inicialmente, os fundamentos legais referentes a Lei de Diretrizes Orçamentárias; o Fluxo Anual do Planejamento Público; a evolução dos Orçamentos desde 2016 (valor orçado); o valor das Receitas Primárias, e a Estimativa das Receitas por Órgão; a previsão das despesas: por Órgão, por Função e todas as ações e projetos priorizados para a execução em 2020. Nada mais tendo a tratar, deixou em aberto a palavra e como não houve questionamentos, encerrou-se a presente reunião. Estava presente à audiência: o VEREADOR Alexandre dos Santos Leme. Esta Ata que, após lida e achado tudo conforme, vai devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Finanças – Sr. Rafael Maradei e por mim que a secretariei, seguida também da lista de presença assinada por todos os presentes.

RAFAEL MARADEI  
Secretário Municipal de Finanças

BRUNA VIEIRA COELHO PENTEADO  
Chefe do Núcleo de Planejamento e  
Orçamento



# Prefeitura do Município De Leme

Leme, 29 de Maio de 2019.

AUDIÊNCIA PÚBLICA  
ELABORAÇÃO DA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

C. M. LEME

2019/27

LISTA DE PRESENÇA

N.º	Nome	Documento	Entidade (Trabalho)	Assinatura
1	Alexandre dos Leme	27824.161.X	Romana	
2	Edimara Camargo de Campos	4520009197	Observatório Socio	
3	Gáelia Ap. Icatolim Itáka	25305902-1	De. Finanças	
4	Carine de Souza Fagundes	40.026.6349	De. Finanças	
5	M. Angélica P. Tangerino	27 886 1052	Finanças	
6	Elaine P. dos D. Santos	30 781726	De. Finanças	
7	Bruna G. C. Penteado	40.824.547-3	De. Finanças	
8	Isaízque L. Simionato	304470302	Aureo Parque	
9	Karoly Tonalli	43 729749-4	SEUBR	
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

42815/28

Of. nº 247/2019

Leme, 03 de junho de 2.019

**CÓPIA**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Temos a satisfação de comunicar a Vossa Excelência que designamos o **dia 18 de Junho de 2019, às 15:00 horas**, no **Plenário da Câmara Municipal de Leme**, para a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** previsto no Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos ainda que nesta **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, Vossa Excelência e o seu Secretariado deverão estar presentes, para uma **exposição das metas orçamentárias constantes do Projeto de Lei nº 40/2019**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.020 e dá outras providências.

Sem mais que nos oferece, aproveitamos do ensejo para apresentar os nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Atenciosamente

*Ademir de Jesus Pinto*  
Ademir de Jesus Pinto  
Presidente

Ao  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Wagner Ricardo Antunes Filho**  
**DD. Prefeito do Município de Leme.**  
Nesta.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

2019/29  
29

**CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de **CONVOCAR** as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que será realizada no próximo **dia 18 de Junho de 2019, às 15:00 horas no Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma **exposição das metas orçamentárias** previstas no Projeto de Lei nº 40/2019, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 03 de junho de 2.019

*Ademir de Jesus Pinto*  
Ademir de Jesus Pinto  
Presidente

# COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 9946  
Data/Hora Processo: 04/06/19 09:47  
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OFICIO Nº247/2019  
Senha internet: BFB632D  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

C. M. LEME

428167 30



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 248/2019



**CÓPIA**

Leme, 03 de junho de 2.019

Excelentíssimo Senhor Secretário das Finanças.

Temos a satisfação de comunicar a Vossa Excelência que designamos o **dia 18 de Junho de 2019, às 15:00 horas**, no **Plenário da Câmara Municipal de Leme**, para a realização da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** previsto no Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientamos ainda que nesta **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, o Excelentíssimo Prefeito Municipal e Vossa Excelência deverão estar presentes, para uma **exposição das metas orçamentárias constantes do Projeto de Lei nº 40/2019**, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de **2.020** e dá outras providências.

Sem mais que nos oferece, aproveitamos do ensejo para apresentar os nossos protestos de real estima e distinta consideração.

Atenciosamente

*Ademir de Jesus Pinto*  
Ademir de Jesus Pinto  
Presidente

Ao  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Dr. Rafael Maradei**  
**DD. Secretário da Finanças do Município de Leme.**  
Nesta.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de **CONVOCAR** as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA** que será realizada no próximo **dia 18 de Junho de 2019, às 15:00 horas** no **Plenário da Câmara Municipal de Leme**, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acompanhado dos Secretários Municipais farão perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma **exposição das metas orçamentárias** previstas no Projeto de Lei nº 40/2019, que estabelece as **Dirétrizes Orçamentárias** para o exercício de 2020 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 03 de junho de 2.019

*Ademir de Jesus Pinto*  
Ademir de Jesus Pinto  
Presidente

# COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 9945  
Data/Hora Processo: 04/06/19 09:46  
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OFICIO Nº248/2019  
Senha internet: G5H86UH  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



Of. nº 269/19 - VM

Leme, 06 de junho de 2019.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

*Adenir de Jesus Pinto*  
Adenir de Jesus Pinto  
Presidente

Prezados Senhores

Jornal A NOTÍCIA

Nesta

*Natalu Antell*



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 270/19 - VM

C. M. LEME

410191135  
Jh

Leme, 06 de junho de 2019.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

*Adenir de Jesus Pinto*  
Adenir de Jesus Pinto

Presidente

Prezados Senhores

Jornal A TRIBUNA DE LEME

Nesta

*Vane AR Leme*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



Of. nº 271/19 - VM

Leme, 06 de junho de 2019.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

*Adenir de Jesus Pinto*  
Adenir de Jesus Pinto  
Presidente

Prezados Senhores

Jornal ATUAL

Nesta

Recebi *Eleni Maciel* 07/06/19



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 272/19 - VM



Leme, 06 de junho de 2019.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

*Adenir de Jesus Pinto*  
Presidente

1876

**LEME**

1895

Prezados Senhores

Rádio Cultura de Leme

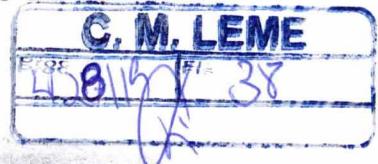
Nesta

*Reinaldo*



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. nº 273/19 - VM

Leme, 06 de junho de 2019.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

*Adenir de Jesus Pinto*  
Adenir de Jesus Pinto  
Presidente

1876

LEME

1895

Prezados Senhores

Rádio Stereo Som

Nesta

*Rocki*  
10/06/19 *BB*



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

42819/1739  
02

Of. nº 274/19 - VM

Leme, 06 de junho de 2019.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

*Adenir de Jesus Pinto*  
Adenir de Jesus Pinto

Presidente

1876

LEME

1895

Prezados Senhores

Rádio Nova Brasil FM

Nesta

*Milena B. Rodrigues*



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

40019740

Of. nº 275/19 - VM

Leme, 06 de junho de 2019.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de publicar a convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

*Adenir de Jesus Pinto*  
Adenir de Jesus Pinto

Presidente

Prezados Senhores

Jornal O MOVIMENTO

Nesta

*Fomos informados que o jornal foi desativado.*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



Of. nº 276/19 - VM

Leme, 06 de junho de 2019.

Prezados Senhores:

Pelo presente solicito a gentileza de dar publicidade à convocação para Audiência Pública a ser realizada na Câmara Municipal, conforme anexo.

Contando com sua atenção, aproveitamos para apresentar nossos protestos de real estima e distinta consideração.

*Adenir de Jesus Pinto*  
Adenir de Jesus Pinto

Presidente

1876

LEME

1895

Prezados Senhores

TV Leme/TV SP2

Nesta

*Declaro 06.06.19.*  
*J. Leme*  
*Alexandre Leme*



Audiência Pública para exposição do  
Projeto de Lei nº 40/19 - L.D.O - Lei de Di-  
retivas Orçamentária, no dia 18 de junho de  
2019, às 15:00 horas

Ricardo Camata

ELIAS P. SÍXIO

ALEXANDRE DOS SANTOS LEME

Ricardo Camata

Thiago Dantas Brumatto

Francisco S. Gómez

Adenir de Jesus Pinto

Eliel Ferrara

Valéria Ap. Icatolíni Ostruka

Carine de S. Ribeiro

Thierry Gutiérrez

M. Angélica P. Tangolino

José Antônio Figueira

Pruna J. C. Penteado

Monique M. Melo

Nivaldo Al. Bresciani

Edson S. Lobo

André H. P. Osmar

Edmundo Da Cunha



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**CERTIDÃO**

Certifico que a convocação para Audiência Pública sobre a LDO 2020, informando a data de 18 de junho de 2019 às 15 horas para sua realização, foi afixada nos Quadros de Avisos desta Câmara Municipal no dia 06 de junho de 2019, sendo retirada somente após a realização da referida audiência.

Leme, 19 de junho de 2019



Maria Virginia do Amaral Mancini

Diretora Geral

1876

LEME

1895

# O À AQUISIÇÃO DE DUAS AMBULÂNCIAS PARTE DE PACIENTES NO MUNICÍPIO

## AUDIÊNCIA PÚBLICA

Através de edital, a Câmara de Vereadores de Leme, está convocando as entidades não governamentais e o público em geral para participarem da audiência pública que será realizada na próxima terça-feira, dia 18 de junho, às 15h, no Plenário da Câmara Municipal de Leme, ocasião em que o prefeito Wagner Ricardo Antunes Filho, acompanhado dos secretários municipais, fará, perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como do público presente, uma exposição das metas orçamentárias previstas no Projeto de Lei nº 40/2019 que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2020 conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal. (com informações da Secom/PML e Câmara de Vereadores de Leme)

## AJUDA. QUEM PRECISA, AGRADECE!"

DIVULGAÇÃO / CPS



## Agasalho 2019 10 kits e 500 cobertores

100 KITS FORAM ENTREGUES ÀS FAMÍLIAS  
VULNERABILIDADE SOCIAL CADASTRADAS NAS  
10 UNIDADES DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

10 de vulnerabilidade social, devidamente cadastradas nas unidades do Centro de Referência de Assistência Social.

## CAMPANHA ESCOLAR

A Campanha do Agasalho 2019 promoveu ainda uma gincana escolar onde a E Profa. Maria Joaquina de Arruda foi a grande vencedora, arrecadando 4 mil reais. Como prêmio, os alunos passarão um dia de lazer, totalmente gratuito, no Clube de Campo Empyreo.

Agasalho 2019 contou com a participação dos Atiradores do Tiro de Guerra 02-074, equipes da SADS e Fundo Social de Solidariedade, empresários e escolas que ajudaram na missão de aquecer e ajudar a quem mais precisa.

"Agradecemos mais uma vez a solidariedade do povo lemense, que por mais um ano contribui para aquecer aqueles que mais precisam", destacou Josiane Pietro, secretária municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. (com

Lídia Bonfanti Anitelli  
Gerontóloga | ABG 567  
19 9.8916.3103

individualizada e em grupo  
• Atendimento domiciliar

C. M. LEME

CURSOS GRATUITOS

## Inscrições para o Vestibular Univesp terminam dia 21

EM LEME SERÃO DISPONIBILIZADOS OS  
CURSOS DE LICENCIATURA EM LETRAS,  
MATEMÁTICA E PEDAGOGIA

Termina na próxima sexta-feira, dia 21 de junho, o prazo para as inscrições do Vestibular Univesp 2019 - 2º Semestre. Em Leme serão disponibilizados os cursos de Licenciatura em Letras, Matemática e Pedagogia. O início das aulas está previsto para o dia 12 de agosto de 2019.

A Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP - vai receber as inscrições até as 15 horas do dia 21 de junho, através do endereço eletrônico [vestibular.univesp.br](http://vestibular.univesp.br). O custo da inscrição é de R\$ 49,00. Para participar basta ter concluído o Ensino Médio ou estar cursando, com a conclusão até o período de matrícula. O exame será realizado no dia 14 de julho de 2019, às 13h, de forma presencial. A lista de locais da prova também estará disponível no site [vestibular.univesp.br](http://vestibular.univesp.br) a partir de 10 de julho. O gabarito oficial da prova será divulgado a partir das 23h59 do dia 14 de julho, no site do vestibular.

A Universidade Virtual do Estado de São Paulo

(Univesp) é uma universidade pública do estado de São Paulo, destinada a oferecer cursos semipresenciais para todo o estado.

## INSCRIÇÕES PARA O 2º SEMESTRE DO EJA

A Secretaria Municipal de Educação abriu as inscrições para o 2º semestre EJA 2019 - Educação de Jovens e Adultos - 1º ao 5º ano com idade a partir de 15 anos.

As inscrições devem ser realizadas diretamente na EMEB Profa. Aparecida Taufic Nassif Mansur Naif, situada à Rua Alecrim, 131, no Jardim Presidente, de segunda a sexta-feira das 8h às 16h. Para a realização da matrícula os interessados deverão apresentar os documentos originais de Certidão de Nascimento e RG, além de comprovante atualizado de residência com CEP válido.

Mais informações podem ser adquiridas diretamente na sede da Secretaria de Educação ou através do telefone 3573-6300. (com informações da Secom/PML)

**ALTOÉXPRESS**  
CARGAS E ENCOMENDAS

**LEME:** Av. José Antunes de Lisboa, 800  
Fone/Fax (19) 3572-1338 / (19) 3572-1333

**SÃO PAULO:** R. Lídice 22 - Galpão 13 - Pq Novo Mundo  
Fone/Fax (11) 2955-4242 / 2631-4868

e-mail: [altoexpress.cargas@terra.com.br](mailto:altoexpress.cargas@terra.com.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

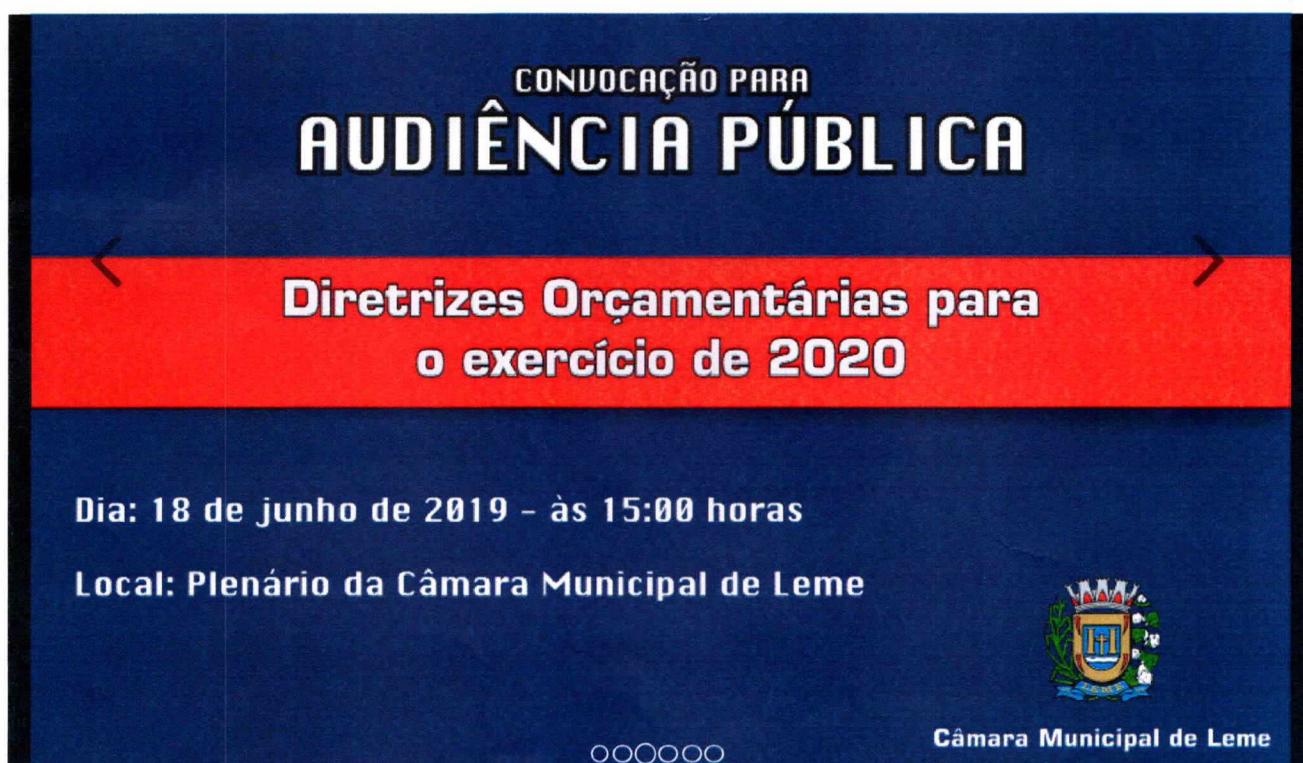


(<https://camaraleme.sp.gov.br/>)

Pesquisa



 (<https://www.facebook.com/C%C3%A2mara-Municipal-de-Leme-674364172695094/>)   
(<https://www.youtube.com/channel/UCMIYdWfpBRGqKNBETNnME3w>)



OOOOOO  
([/artigo/?a=noticia&id=4049](#))

Câmara Municipal de Leme



([/ouvidoria](#)) ([/sic](#)) ([/artigo/?id=2702](#)) ([/doc/?doc=1449](#))





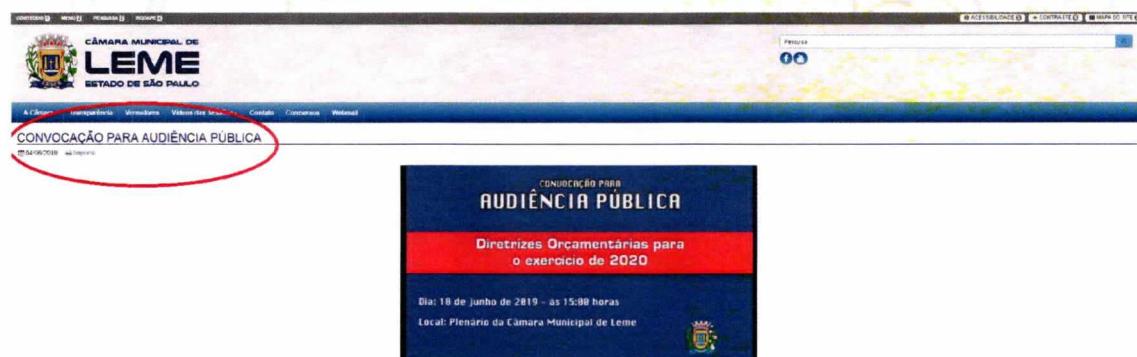
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Leme/SP

**CERTIDÃO**



O servidor que esta subscreve vem mui respeitosamente certificar que o convite da “AUDIÊNCIA PÚBLICA – DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020” foi disponibilizado em nosso sítio eletrônico, na data de 04/06/2019, conforme a imagens abaixo, ficando disponível até a presente data.



O Presente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de CONVOCAR as entidades não governamentais e o público em geral, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA que será realizada no próximo dia 04 de 2019, às 15:00 horas no plenário da Câmara Municipal de Leme, ocasião em que o Exmo. Sr. Embaixador Prefeito Municipal, acompanhado dos Secretários Municipais, falará para o Conselho Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como o público presente, uma exposição das metas orçamentárias previstas no Projeto de Lei nº 480/19, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e de outras previsões, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Constituição Federal (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Leme, 03 de junho de 2019.

ADENIR DE JESUS PINTO  
Presidente

Assinar

F. F. Dr. Geraldo Soárez, 771, Centro, Leme/SP  
Cep: 13.510-330





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME



Certifico ainda que, a matéria também foi enviada aos órgãos de imprensa local, na data de 07/06/2019, conforme imagem abaixo.

----- Forwarded message -----

From: Marcos Vinícius de Moraes <[contato.marcosmoraes@gmail.com](mailto:contato.marcosmoraes@gmail.com)>

To: [jornalatual@uol.com.br](mailto:jornalatual@uol.com.br), [jornalismo@gospel.fm.br](mailto:jornalismo@gospel.fm.br), [jornalismo@marregional.com.br](mailto:jornalismo@marregional.com.br), [fabio\\_antelli@hotmail.com](mailto:fabio_antelli@hotmail.com), [secomdeleme@gmail.com](mailto:secomdeleme@gmail.com), [deivid\\_santana@alstelmaeo@gmail.com](mailto:deivid_santana@alstelmaeo@gmail.com), [esportes@leme.sp.gov.br](mailto:esportes@leme.sp.gov.br), [fernanda.silva@epi.vcom.br](mailto:fernanda.silva@epi.vcom.br)

Cc:

Bcc:

Date: Fri, 7 Jun 2019 15:36:21 -0300

Subject: CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, tem a satisfação de CONVOCAR as entidades não governamentais e o público em geral, para comparecerem à AUDIÊNCIA PÚBLICA que será realizada no próximo dia 18 de junho de 2019, às 15:00 horas no plenário da Câmara Municipal de Leme, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, acompanhado dos Secretários Municipais, fará perante a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, bem como o público presente, uma **exposição das metas orçamentárias** previstas no Projeto de Lei nº 40/2019, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências, tudo nos termos do Parágrafo Único do Artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ABRATURA

Leme, 03 de junho de 2019Message truncated

[Responder](#) [Encaminhar](#)

----- Forwarded message -----

From: "Marcos Vinícius de Moraes" <[contato.marcosmoraes@gmail.com](mailto:contato.marcosmoraes@gmail.com)>

To: [jornalatual@uol.com.br](mailto:jornalatual@uol.com.br), [jornalismo@gospel.fm.br](mailto:jornalismo@gospel.fm.br), [jornalismo@marregional.com.br](mailto:jornalismo@marregional.com.br), [fabio\\_antelli@hotmail.com](mailto:fabio_antelli@hotmail.com), [secomdeleme@gmail.com](mailto:secomdeleme@gmail.com), [deivid\\_santana@alstelmaeo@gmail.com](mailto:deivid_santana@alstelmaeo@gmail.com), [esportes@leme.sp.gov.br](mailto:esportes@leme.sp.gov.br), [fernanda.silva@epi.vcom.br](mailto:fernanda.silva@epi.vcom.br)

Cc:

Bcc:

Date: Fri, 7 Jun 2019 15:36:21 -0300

Subject: CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara de Vereadores  
em geral, para comparecerem à AUDIÊNCIA PÚBLICA

Leme, 25/06/2019



MARCOS VINÍCIUS DE MORAES

Assessor de Imprensa

  
Página 2 de 2

**JUNTADA**

Em 04 de Julho de 2019

é agu juntada a estes autos do

Panvel Dobl Gammbar

Funcionário FA



**PROJETO DE LEI Nº 40/19**

**EMENTA:** "Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências".

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**e**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

**1.) -**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de Autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências, estabelecendo para tanto, normas de finanças públicas sob o crivo da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (LC. 101/2000).

**2.) -**

A pretexto, a LDO está compreendendo as prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente que servirá como orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

Proc	418119	Fl	245
------	--------	----	-----

### 3.] –

Foi realizada audiência pública pelo Poder Executivo em data 29 de maio de 2019, recebido o projeto foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para parecer e dado ciência através do expediente da Sessão Ordinária de 03/06/2019, em 04 de junho o projeto de lei foi publicado na imprensa oficial do município, tendo ainda, ocorrido distribuição de cópias aos Senhores Vereadores e, ao mesmo tempo ficou o projeto à disposição de terceiros interessados junto a Secretaria Administrativa desta Casa.

### 4.] –

Após, cumprida a publicidade regimental imposta ao Projeto de Lei em questão, realizou-se no dia 18 de junho de 2019, a Audiência Pública nesta Casa e, a partir daí, foi aberto vista do projeto para as Comissões Permanentes, começando então, a transcorrer o prazo para apresentação de emenda conforme dispõe o art. 273, § 1º do R.I., Contudo, ressaltamos que não houve apresentação de emenda até o encerramento do prazo regimental ocorrido, passando assim, a fluir e com vistas a estas Comissões, para no prazo de 15 dias exararem os Pareceres.

### 5.] –

Agora, estas Comissões já em condições e no prazo para emitirem seus pareceres a respeito do Projeto, o fazem da seguinte forma:

### 6.] –

Projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente a matéria e inclusive sob o aspecto tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão porque, não merece qualquer reparo por parte destas Comissões.

### 7.] –

Sob o aspecto de transparência da gestão fiscal, registrou-se aqui, a ampla divulgação visando a participação popular nas Audiências Públicas que se realizaram nos dias 29/05/2019 e 18/06/2019, nesta Casa Legislativa.

### 8.] –

No tocante a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, o Projeto está bem instruído e redigido, de



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME  
HJ016750  
PROC. 50

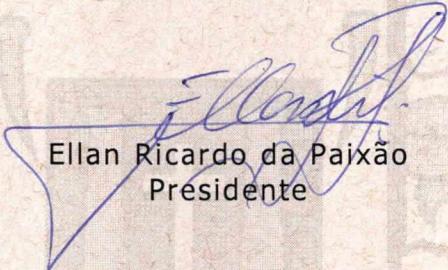
forma que, nada obsta a sua tramitação e, assim, está em condições de ser apreciado por esta Casa.

**9.] –**

Diante de todo o exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto em questão merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",  
em 04 de julho de 2.019.

**Comissão de C.J.R.**

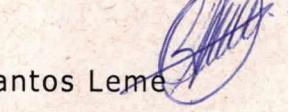
  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

Amarílis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eiel Ferrara  
Secretário

**Comissão de O.F.C.**

  
Elias Eiel Ferrara  
Presidente

  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## A Ordem do Dia

08/07/19

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 40/19 aprovado em 1ª votação por unanimidade dos presentes  
Em 08 de julho de 2019.

Adenir de Jesus Pinto  
Presidente





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**C. M. LEME**  
PROJ. 82/2019 52

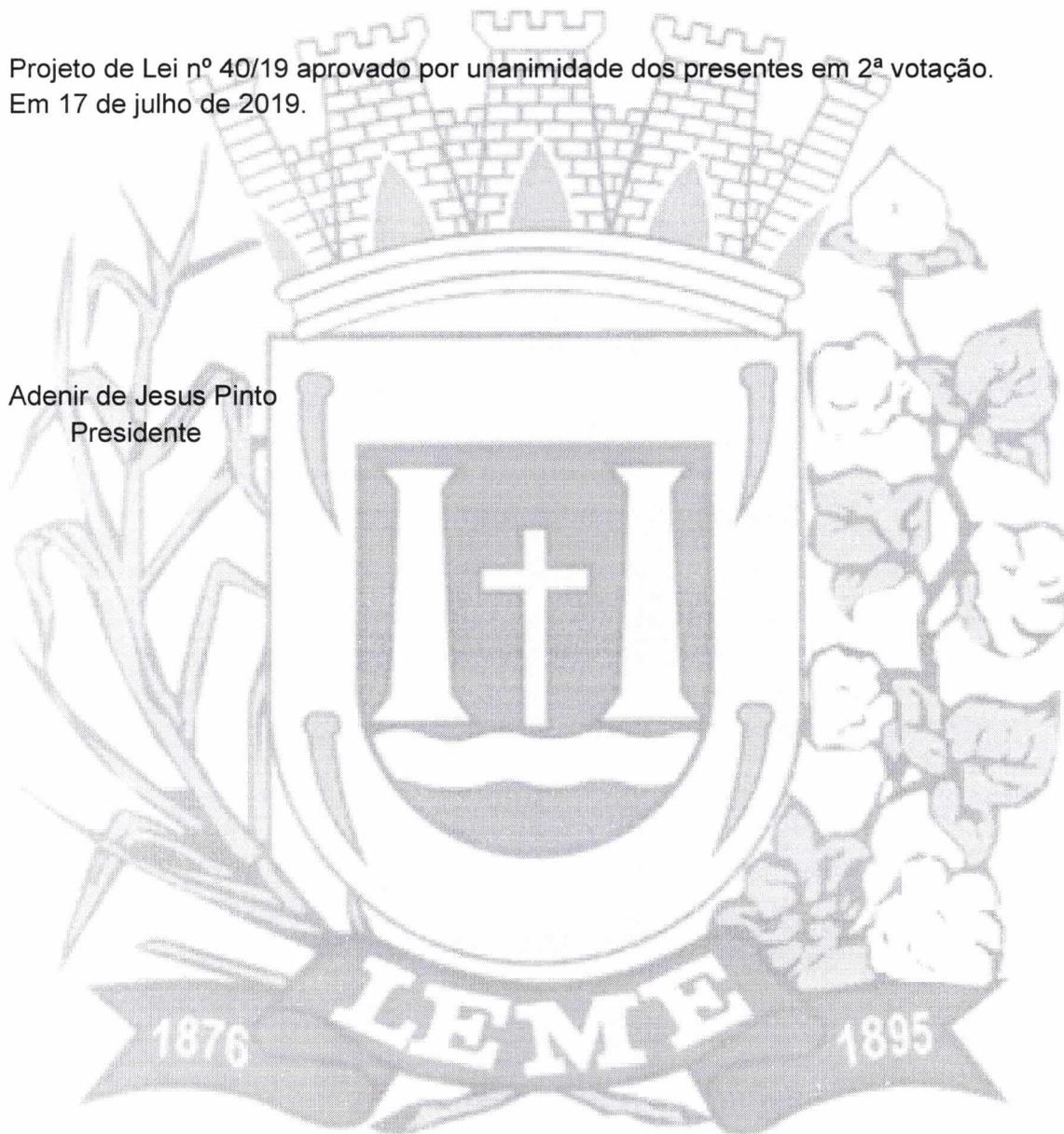
**A Ordem do Dia**

17/07/2019

**PRESIDENTE**

Projeto de Lei nº 40/19 aprovado por unanimidade dos presentes em 2<sup>a</sup> votação.  
Em 17 de julho de 2019.

Adenir de Jesus Pinto  
Presidente





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 40/19

C. M. LEME

PROJ 8/19 F 53

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- VII. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- VIII. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- IX. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- X. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- XI. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- XII. Evolução na transparência pública.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II

### FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

C. M. LEME

108197154  
J. B.

**Artigo 3.º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2020 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

**Artigo 4.º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2020, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I Metas Anuais

Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

C. M. LEME

12819/2019-055

**Artigo 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

## CAPÍTULO III

### DOS PRAZOS

**Artigo 6.º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2020 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 para apreciação e votação por parte dessa casa.

**Artigo 7.º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2019 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2019, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

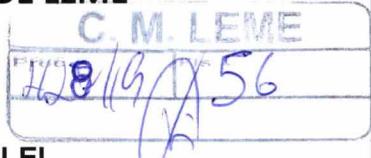
**Artigo 8.º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## CAPÍTULO IV

### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

**Artigo 9.º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- VI. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- VII. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- VIII. Modernização na ação governamental;
- IX. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- X. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 10.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018 / 2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

**Artigo 11.** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Artigo 12.** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

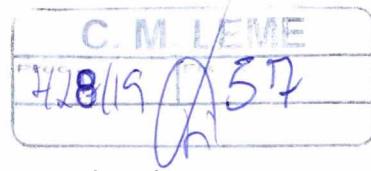
**§ 1.º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.



§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 13.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 14.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- III. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- IV. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

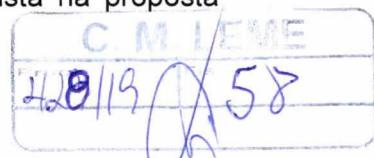


## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 15.** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- III. cobertura de créditos adicionais; e
- IV. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 17.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 18.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**Artigo 19.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- III. o orçamento fiscal e,
- IV. o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CM LEME

12/01/19 1559

**Artigo 20.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2020 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Parágrafo Único.** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO V

#### DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

**Artigo 22.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**§ 1.º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 2.º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3.º- Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

COM LEME  
420/19 Q/60

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- VII. Obras não iniciadas;
- VIII. Desapropriações;
- IX. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- X. Ampliação do quadro de pessoal;
- XI. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- XII. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

**Artigo 23.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO VI

LEME  
429/19/61

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Artigo 24.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- III. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- IV. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1.º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- IV. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- V. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- VI. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

**§ 2.º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 26.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2020 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

2019/62  
Câmara de Leme

### CAPÍTULO VII REPASSES AO TERCEIRO SETOR

**Artigo 27.** – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**§ 1º** - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no “Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos”.

**§ 2º** - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 3º** - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

**§ 4º** - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- IV. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;
- V. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;
- VI. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

### CAPÍTULO VIII

#### PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Artigo 28.** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO IX

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CM LEME  
42819/64

**Artigo 30.** – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- VI. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- VII. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IX. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- X. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 31.** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários:

**§ 1.º** - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

**§ 2.º** - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2020, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

2019/65

**Artigo 32.** - O Poder Executivo fica autorizado a:

- III. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- IV. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Artigo 33** - Os Poderes ficam autorizados a:

- V. Transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2020, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- VII. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- VIII. Abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

**§ 1.º** - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

**§ 2.º** - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

228/19/66

**Artigo 34.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI N° 45/19

PROJETO DE LEI N° 40/19



Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências.

## CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II

2019/68

### FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

**Artigo 3.º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2020 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

**Artigo 4.º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2020, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I Metas Anuais

Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V Ativos Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de

Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

42019/269

**Artigo 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

## CAPÍTULO III

### DOS PRAZOS

**Artigo 6.º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2020 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 para apreciação e votação por parte dessa casa.

**Artigo 7.º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2019 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2019, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 8.º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO IV

LEME 2020  
128/19/20

### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

**Artigo 9.º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 10.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018 / 2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

**Artigo 11.** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Artigo 12.** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1.º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.



§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 13.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 14.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

C. M. LEME

PROG	420193	FIN	92
<i>[Handwritten signature]</i>			

**Artigo 15.** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 17.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 18.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 19.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal e,
- II. o orçamento da seguridade social.



**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Artigo 20.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2020 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Parágrafo Único.** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO V

### DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

**Artigo 22.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

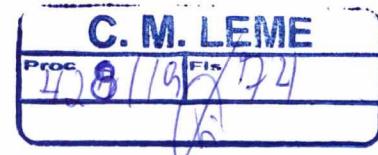
**§ 1º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.



**§ 2.º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 3.º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4.º** - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5.º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 6.º** - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

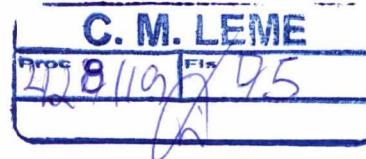
- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 23.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Artigo 24.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1.º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

**§ 2.º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 26.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2020 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

C. M. LEME

Proc 528/13/1796

### CAPÍTULO VII REPASSES AO TERCEIRO SETOR

**Artigo 27.** – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**§ 1º** - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no “Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos”.

**§ 2º** - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 3º** - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

**§ 4º** - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;
- II. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

## CAPÍTULO VIII

### PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Artigo 28.** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

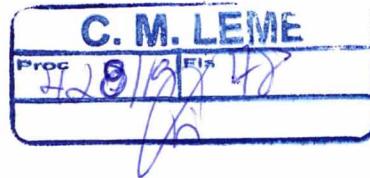
**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO IX



### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 30.** – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 31.** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários:

**§ 1.º** - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

**§ 2.º** - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2020, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

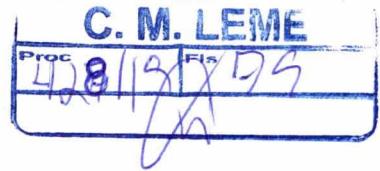


# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



**Artigo 32.** - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Artigo 33** - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2020, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

**1876 13610 1895**

**§ 1.º** - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

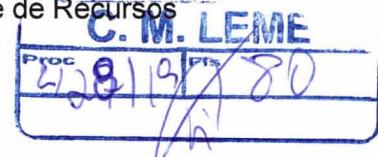
**§ 2.º** - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

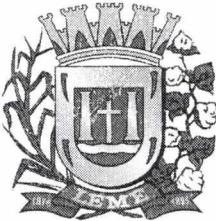
§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.



**Artigo 34.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Leme, 17 de julho de 2019.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M.LEME  
Pr 408119 Fis 81

Ofício Nº 521/2019 – GP

Leme, 23 de julho de 2019.

Projeto 408119  
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME  
Prot. N. 1315 L.N. a Fis. -  
Recebido em 25/07/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 40/2019.

*Junto se  
ao  
PL nº 40/19  
Presidente*

Excelentíssimo Senhor,

**FUNCIONÁRIO**

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa a Comunicação Interna nº 01/2019 - Departamento Contábil, haja vista, a correção de erro material existente na sequência de numeração dos artigos referente ao Projeto de Lei nº 40/2019, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito do Município de Leme**

Ao

Excelentíssimo Senhor,

**ADENIR DE JESUS PINTO**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### EXERCÍCIO DE 2020



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**MENSAGEM**

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual do Município para o período de 2018 a 2021 e com as exigências contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e conforme regras trazidas pelo projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica do Estado de São Paulo.

Esse projeto de lei é composto com a seguinte estrutura:

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

Demonstrativo de Riscos para o exercício de 2020

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

- |                    |   |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I    | Metas Anuais  |
| Demonstrativo II   | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior                            |
| Demonstrativo III  | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores |
| Demonstrativo IV   | Evolução do Patrimônio Líquido  |
| Demonstrativo V    | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos                           |
| Demonstrativo VI   | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS   |
| Demonstrativo VII  | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita   |
| Demonstrativo VIII | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.                         |

**ANEXOS DE PROGRAMAS E AÇÕES**

- |          |   |
|----------|---|
| Anexo I  | Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamentos dos Programas de Governo |
| Anexo V  | Descrição dos programas   |
| Anexo VI | Unidades Executoras e Ações   |

**Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos**

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, é que submetemos a V.Exa. o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Leme, 30 de Maio de 2019.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME  
Secretaria de Finanças

C.M. LEME  
Pr. 428/19 Fe 84  
D

Comunicação Interna nº 01/2019

DE: Departamento Contábil

PARA: Secretário de Finanças

Leme/SP, 19 de julho de 2019

**PREZADO SENHOR:**

Tem o intuito de informar que por um lapso a sequência de numeração dos artigos da LDO 2020 protocolada na Câmara foi equivocada. Sendo assim reordenamos na sequência correta.

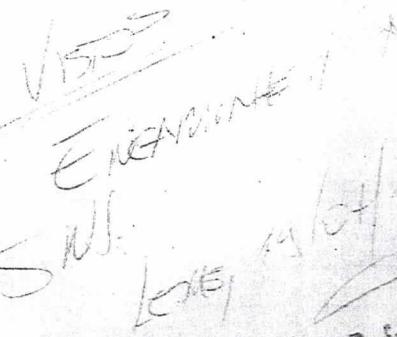
Certa de poder contar com a costumeira colaboração reňovo os votos protestos de elevado estima e consideração.

  
MARIA ANGÉLICA TANGERINO

Contabilista

Recebido em

Por: \_\_\_\_\_  
Nome completo

  
Rafael Maradel  
Secretário de Finanças



**PROJETO DE LEI N° 40/19**

**Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências.**

## **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

## **CAPÍTULO II FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES**

**Artigo 3.º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos



para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2020 estarão especificadas no Anexo I - Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

**Artigo 4.º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2020, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- |                    |   |
|--------------------|---|
| Demonstrativo I    | Metas Anuais  |
| Demonstrativo II   | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior                            |
| Demonstrativo III  | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores |
| Demonstrativo IV   | Evolução do Patrimônio Líquido  |
| Demonstrativo V    | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos                           |
| Demonstrativo VI   | Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS   |
| Demonstrativo VII  | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita   |
| Demonstrativo VIII | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado                          |

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

**Artigo 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

### **CAPÍTULO III DOS PRAZOS**

**Artigo 6.º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2020 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 para apreciação e votação por parte dessa casa.



**Artigo 7.º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2019 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2019, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 8.º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020**

**Artigo 9.º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 10.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018 / 2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.



**Artigo 11.** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Artigo 12.** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 3º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 13.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 14.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;



**§ 2.º** O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3.º** As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Artigo 15.** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 17.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 18.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.



**Artigo 19.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal e,
- II. o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Artigo 20.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2020 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Parágrafo Único.** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CAPÍTULO V** **DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS**

**Artigo 21.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**§ 1.º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.



**§ 2.º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 3.º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4.º** - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5.º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 6.º** - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

**Artigo 22.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

**Artigo 23.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1.º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

**§ 2.º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 24.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 25.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2020 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



## CAPÍTULO VII

### REPASSES AO TERCEIRO SETOR

**Artigo 26.** – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**§ 1º** - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no “Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos”.

**§ 2º** - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 3º** - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

**§ 4º** - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

**§ 5º** - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;
- II. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

**§ 6º** - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

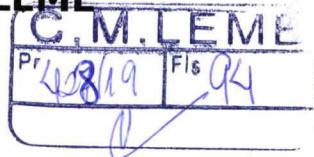
**§ 7º** - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

## CAPÍTULO VIII PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Artigo 27.** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

## CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 28.** – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 29.** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a



arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.

**§ 1.º** - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

**§ 2.º** - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2020, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Artigo 30.** - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Artigo 31** - Os Poderes ficam autorizados a:

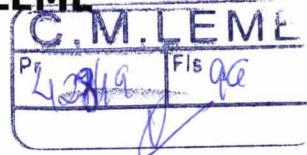
- I. Transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2020, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

**§ 1.º** - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

**§ 2.º** - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

**§ 3º** - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

**Artigo 32.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de Maio de 2019.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

À

**Diretora Geral**

**Câmara Municipal de Leme/SP**

Diante das informações constantes nos autos, proceda-se a correção na sequência numérica dos artigos conforme especificados no Ofício 521/19 – GP, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal na expedição do respectivo autografo da Lei em questão.

Leme/SP, 02 de agosto de 2.019.

*Adenir de Jesus Pinto*  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 40/19



Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- VII. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- VIII. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- IX. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- X. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- XI. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- XII. Evolução na transparência pública.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II



### FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES

**Artigo 3.º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2020 estarão especificadas no Anexo I – Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

**Artigo 4.º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2020, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Demonstrativo I Metas Anuais

Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V Ativos Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de

Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
Pr 42819 Fls 100  
100

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

**Artigo 5.º** – Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

## CAPÍTULO III

### DOS PRAZOS

**Artigo 6.º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2020 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 para apreciação e votação por parte dessa casa.

**Artigo 7.º** – Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2019 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2019, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 8.º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## CAPÍTULO IV

### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020

**Artigo 9.º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- VI. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- VII. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- VIII. Modernização na ação governamental;
- IX. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- X. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 10.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018 / 2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

**Artigo 11.** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Artigo 12.** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

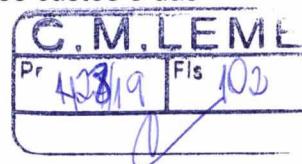
**§ 1.º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 2.º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.



**§ 3.º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 13.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 14.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1.º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- III. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- IV. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

**§ 2.º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3.º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

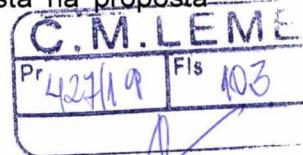


## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 15.** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- III. cobertura de créditos adicionais; e
- IV. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 17.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 18.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**Artigo 19.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- III. o orçamento fiscal e;
- IV. o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



**Artigo 20.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2020 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Parágrafo Único.** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## CAPÍTULO V

### DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

**Artigo 21.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**§ 1.º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 2.º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.L.E.M.L.  
Pr 438119 Fis 105  
0

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6.º - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- VII. Obras não iniciadas;
- VIII. Desapropriações;
- IX. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- X. Ampliação do quadro de pessoal;
- XI. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- XII. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

**Artigo 22.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Artigo 23.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- III. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- IV. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1.º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- IV. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- V. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- VI. observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

**§ 2.º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 24.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
Pr 403119 Fis 107  
01

**Artigo 25.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2020 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

### CAPÍTULO VII REPASSES AO TERCEIRO SETOR

**Artigo 26.** – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**§ 1º** - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no “Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos”.

**§ 2º** - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 3º** - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

**§ 4º** - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME

Pr 42819 Fis 108

§ 5º - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- IV. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;
- V. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;
- VI. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

§ 6º - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

§ 7º - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

### CAPÍTULO VIII

#### PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Artigo 27.** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## CAPÍTULO IX

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 28.** – Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

- VI. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- VII. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- VIII. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IX. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- X. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 29.** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários:

**§ 1.º** - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

**§ 2.º** - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2020, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO X



### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Artigo 30.** - O Poder Executivo fica autorizado a:

- III. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- IV. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Artigo 31** - Os Poderes ficam autorizados a:

- V. Transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2020, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- VII. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- VIII. Abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

**§ 1.º** - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer

de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

**§ 2.º** - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

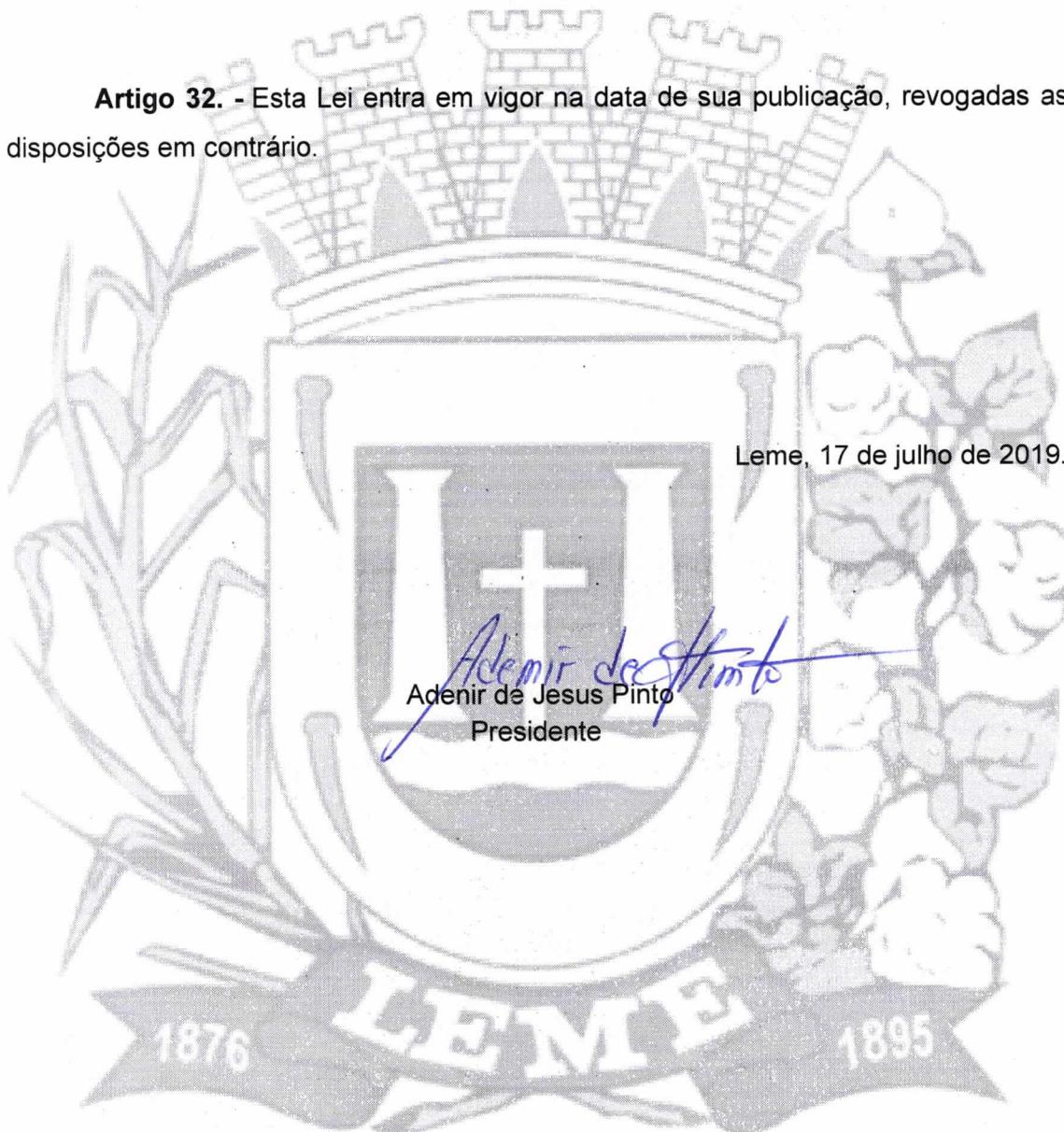
C.M. LEME  
Pr. 42819 Fis. 1A  
0

§ 3º - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

**Artigo 32.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de julho de 2019.

Adenir de Jesus Pinto  
Presidente





**LEI ORDINÁRIA Nº 3.820, DE 07 DE AGOSTO DE 2019.**

**“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2020 e dá outras providências.”**

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;
- IV. Gestão Ética, Democrática e Eficiente;
- V. Desenvolvimento Urbano e Rural e Direito à Cidade;
- VI. Evolução na transparência pública.

**CAPÍTULO II  
FONTES DE FINANCIAMENTO, METAS E PRIORIDADES**

**Artigo 3.º** - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020 serão especificadas através dos anexos: V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

para o Exercício e VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental. As receitas estimadas para 2020 estarão especificadas no Anexo I - Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

**Artigo 4.º** - As metas e resultados fiscais do município para o exercício de 2020, de acordo com a portaria STN 637/2012 estão apresentados no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- Demonstrativo I Metas Anuais
- Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
- Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido
- Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
- Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos de que trata o “caput” são expressos em valores correntes e constantes, e caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

**Artigo 5.º** - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

### CAPÍTULO III DOS PRAZOS

**Artigo 6.º** – Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Art.2º, inc. II, dos Atos das Disposições Transitórias, o Poder Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei Orçamentária de 2020 ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2019 para apreciação e votação por parte dessa casa.



**Artigo 7.º** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2019 ao Poder Executivo, os órgãos do município ficam autorizados a executar as despesas constantes na proposta orçamentária original na mesma proporção do Cronograma de Desembolso executado no ano de 2019, enquanto a respectiva lei não for aprovada.

**Artigo 8.º** – Para fins de consolidação das contas públicas pela Prefeitura, as entidades da Administração Direta e Indireta deverão encaminhar ao Departamento de Contabilidade da Secretaria de Finanças, mensalmente até o dia 15 do mês subsequente, os relatórios contábeis das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

**Parágrafo Único.** Em caso de não observância ao disposto no caput por parte das entidades, as prestações de contas mensais consolidadas seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas para as devidas providências.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE** **2020**

**Artigo 9.º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Artigo 10.** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2020, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018 / 2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 11.** - Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**Artigo 12.** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1.º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2.º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 3.º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 13.** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Artigo 14.** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2020, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1.º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO**

M. L. M.  
Pr 28/09 Fis 14  
D

**§ 2.º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3.º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Artigo 15.** - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, que será destinada a:

- I. cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Artigo 16.** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único** – A reserva de contingência do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais não poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos em dotações de outras entidades municipais.

**Artigo 17.** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênero e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 18.** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 19.** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal e,
- II. o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Artigo 20.** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2020 ao Poder Executivo até o dia 30 de Agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Parágrafo Único.** - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO V DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

**Artigo 21.** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**§ 1.º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 2.º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 3.º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4.º** - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5.º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 6.º** - Para a limitação de empenho serão utilizados os seguintes critérios para a ordem de limitação de empenho:

- I. Obras não iniciadas;
- II. Desapropriações;
- III. Instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV. Ampliação do quadro de pessoal;
- V. Demais despesas para a expansão da ação governamental;
- VI. Demais serviços para a manutenção da ação governamental.

**Artigo 22.** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Artigo 23.** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1.º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e
- III. observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

**§ 2.º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 24.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 25.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2020 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

## CAPÍTULO VII REPASSES AO TERCEIRO SETOR

**Artigo 26.** – A concessão de auxílios, subvenções, contribuições e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

## ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 1º** - As entidades de Terceiro Setor já habilitadas ao recebimento de recursos públicos constam no "Anexo de Entidades do Terceiro Setor habilitadas ao recebimento de recursos públicos".

**§ 2º** - As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 3º** - Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.

**§ 4º** - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de repasse, deverá ser observada a disponibilidade orçamentária, e, emitida manifestação prévia e expressa da Procuradoria Geral do Município ou da assessoria jurídica da pasta responsável pela parceria;

**§ 5º** - Somente poderá ser celebrada parceria de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 3 anos;
- II. Possuam certificação de funcionamento regular e legal, e de idoneidade, emitidas pelo conselho municipal responsável pela política pública de sua área de atuação;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;

**§ 6º** - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

**§ 7º** - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO VIII PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Artigo 27.** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

### CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 28.** - Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de Lei Complementar dispendendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

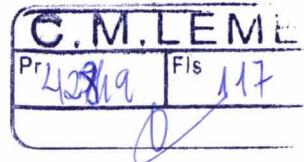
- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 29.** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei efetuando a criação de Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos com a Fazenda Pública do município de Leme, que terá como objetivo otimizar e aumentar a arrecadação, incidindo sobre créditos já reconhecidos e não recebidos, tributários e não tributários.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

## ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1.º - Os valores estimados para os referidos incentivos encontram-se listados no Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da presente Lei.

§ 2.º - Os valores estimados para os referidos incentivos já foram desconsiderados na previsão da arrecadação para 2020, não afetando as metas fiscais estabelecidas para o município.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Artigo 30.** - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Artigo 31** - Os Poderes ficam autorizados a:

- I. Transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária 2020, mediante decreto, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- III. Realizar a abertura de créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;
- IV. Abrir no curso da execução do orçamento de 2020, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

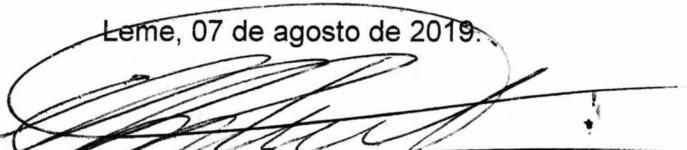
**§ 1.º** - Os créditos suplementares de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

**§ 2.º** - Os créditos suplementares de que tratam os incisos II, III e IV não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso I.

**§ 3º** - Os recursos específicos tratados no inciso IV são aqueles provenientes de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, e serão destinadas para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, natureza, categoria de programação) e existe a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

**Artigo 32.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 07 de agosto de 2019.

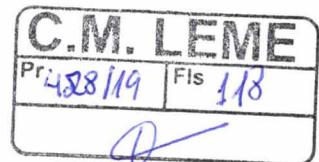
  
**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme

*publicado  
10.08.19*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 364/19-wz



Leme, 02 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 45/19, referente ao Projeto de Lei nº 40/19, devidamente corrigido conforme orientação do ofício nº 521/2019 – GP.

11  
Sem mais respeitosamente

Adenir de Jesus Pinto  
Presidente

1876

LEME

1895

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Wagner Ricardo Antunes Filho  
DD. Prefeito Municipal de  
LEME.

# COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 12827  
Data/Hora Processo: 05/08/19 14:55  
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME  
Subassunto: OFICIOS  
Súmula: OFICIO Nº364/19-WZ  
Senha internet: 97EB57P  
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

<b>C.M. LEME</b>	
Pr 428/19	Fls 119
<i>D</i>	